

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.651/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000174237-73  
Impugnação: 40.010132275-05  
Impugnante: Eli Batista CPF 215.026.176-68 - ME  
IE: 001028095.00-71  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatada a entrega em desacordo com a legislação, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos da totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e, das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão do art. 10, *caput* e § 5º do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme determinação prevista no art. 10, *caput* e § 5º do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 07 dos autos, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 13 a 15.

**DECISÃO**

Decorre o presente lançamento da constatação de entrega em desacordo com a legislação relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

A entrega em desacordo do arquivo ocorreu em razão da falta de informação quanto aos registros obrigatórios “tipo 74” e “tipo 75”, referente ao mês de fevereiro de 2011.

O Autuado alega, em sua peça de defesa, que não havendo em 31/12/10 mercadorias a serem inventariadas, nada há o que informar.

Entretanto, havia mercadorias em estoque no período, correspondente ao valor de R\$ 4.222,75 (quatro mil e duzentos e vinte dois reais e setenta e cinco

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

centavos), conforme informado pelo próprio Contribuinte em sua Declaração Anual do Simples Nacional (DASN).

Assim, o Auto de Infração foi emitido em função do não cumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a entrega de arquivo eletrônico em desacordo com a legislação, obrigação esta a que estão sujeitos os contribuintes por força das previsões do art. 10 *caput* e § 5º do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pelo Fisco à fl. 04, verifica-se que o ora Impugnante entregou o arquivo eletrônico relativo ao mês de fevereiro de 2011 em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continha os registros “tipo 74” e “tipo 75”.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem ao Fisco realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Deve ser ressaltado, ainda que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte do Autuado das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação, por mês, da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - (...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Frise-se, a norma de sanção do art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75 foi aplicada corretamente aos fatos ocorridos, isto é, o legislador descreve o fato gerador da penalidade em **cinco ações**, quais sejam, por deixar de entregar, entregar em desacordo, entregar em desacordo com a intimação, por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

As razões levantadas pelo Impugnante não têm o condão de eximi-lo do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

**Sala das Sessões, 03 de outubro de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Orias Batista Freitas**  
**Relator**